

A QUESTÃO DAS COISAS JULGADAS CONTRADITÓRIAS

La cuestión de las cosas juzgadas contradictorias
Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil | vol. 5/2018 | |
Revista de Processo | vol. 271/2017 | p. 297 - 307 | Set / 2017
DTR\2017\5608

Luiz Guilherme Marinoni

Pós-Doutorado na Università degli Studi di Milano. Visiting Scholar na Columbia University. Professor Titular da Universidade Federal do Paraná. Diretor do Instituto Iberoamericano de Direito Processual. Membro do Conselho da International Association of Procedural Law. Advogado. – guilherme@marinoni.adv.br

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O presente trabalho trata do tema das chamadas coisas julgadas contraditórias. Demonstra que a superação do prazo da ação rescisória para atacar a segunda coisa julgada não elimina a primeira coisa julgada e, assim, traça critérios para a solução do problema das coisas julgadas contraditórias, culminando por deixar claro que a segunda coisa julgada não produz efeitos e, assim, sujeita-se à ação declaratória de ineficácia, além de o executado poder invocar a existência de coisa julgada contraditória na impugnação sob o fundamento de inexigibilidade do direito

Palavras-chave: Impugnação - Ação declaratória de Ineficácia - Ação rescisória - Coisas Julgadas contraditórias

Resumen: El presente trabajo trata del tema de las llamadas cosas juzgadas contradictorias. Demuestra que el vencimiento del plazo de la acción rescisoria para atacar a la segunda cosa juzgada no elimina la primera cosa juzgada y, de tal forma, traza criterios para la solución del problema de las cosas juzgadas contradictorias. Se concluye el estudio demostrando que la segunda cosa juzgada no produce efectos y, por ello, se sujeta a la acción declaratoria de ineficacia, además de propiciar que el ejecutado pueda invocar la existencia de la cosa juzgada contradictoria en la impugnación bajo el fundamento de la inexigibilidad del derecho.

Palabras claves: Impugnación - Acción declaratoria de ineficácia - Acción rescisória - Cosas juzgadas contradictorias .

Revista de Processo • RePro 271/297-307 • Setembro/2017

Sumário:

1 Introdução - 2 Reformulação do problema - 3 A superação do prazo da ação rescisória não consume a primeira coisa julgada, mas apenas potencializa a contradição entre as coisas julgadas - 4 A legitimidade da primeira coisa julgada e a necessidade de formulação de critérios racionais para a solução de conflitos entre coisas julgadas - 5 A segunda coisa julgada pode ser objeto de ação declaratória de ineficácia, além de o executado poder invocar a existência de coisa julgada contraditória na impugnação sob o fundamento de inexigibilidade do direito

1 Introdução

Controverte-se muito, sem se chegar em solução adequada, a respeito das chamadas coisas julgadas antagônicas ou contraditórias que sobrevivem ao prazo para a propositura da ação rescisória em face da segunda coisa julgada. Trata-se do problema que ocorre quando as partes voltam a discutir exatamente a mesma ação já decidida e outro juiz, ao rejulgar o mesmo pedido com base na mesma causa de pedir, profere decisão em sentido contraditório ou oposto.

A doutrina, quando se depara com o problema teórico, gasta energia em torno de um esquema lógico pautado entre o valor da coisa julgada e o significado da ação rescisória.

Por um lado se diz que a primeira coisa julgada deve prevalecer em razão de a segunda estar a ferir o valor da coisa julgada, assegurado na Constituição Federal. Não teria sentido admitir que uma coisa julgada que não pode se formar é capaz de superar a coisa julgada que se formou validamente e tem a proteção constitucional. De outro lado, alega-se que, se a ação rescisória é o meio previsto para desconstituir a coisa julgada que se formou com ofensa à coisa julgada, a sua não utilização só pode significar que a segunda coisa julgada é incontestável. A não propositura da ação rescisória representaria a convalidação da coisa julgada formada em detrimento da primeira ou uma espécie de admissão tácita da validade da segunda coisa julgada.

2 Reformulação do problema

Lembre-se, apenas como exemplo da segunda posição, o que diz Barbosa Moreira em seus Comentários ao Código de Processo Civil (1973):

No direito romano, prevalecia sem dúvida a primeira, já que a segunda, proferida contra a res iudicata, se considerava inexistente e não chegava, como tal, a revestir-se, ela própria, da autoridade da coisa julgada. A concepção moderna, todavia, é bem diversa. A decisão que ofende a res iudicata nem é inexistente, nem sequer nula de pleno direito, mas apenas suscetível de desconstituição, por meio de recurso ou de ação impugnativa autônoma, conforme a opção de cada sistema jurídico. No ordenamento pátrio, v.g., semelhante decisão transita em julgado como qualquer outra e, enquanto não rescindida, produz todos os efeitos que produziria se nenhum vício contivesse. Seria evidente contra-senso recusar-se eficácia à segunda sentença, depois de consumada a decadência, quando nem sequer antes disso era recusável a eficácia. A passagem da sentença, da condição de rescindível à de irrevocável, não pode, é claro, diminuir-lhe o valor. Aberraria dos princípios tratar como inexistente ou como nula uma decisão que nem rescindível é mais, atribuindo ao vício, agora, relevância maior do que a tinha durante o prazo decadencial. Daí se infere que não há como obstar, só com a invocação da ofensa à coisa julgada, à produção de quaisquer efeitos, inclusive executivos, da segunda sentença, quer antes, quer (a fortiori!) depois do termo final do prazo extintivo¹.

É curioso que nessa discussão deixam de ser considerados alguns aspectos fundamentais: i) a maioria dos casos de ofensa à coisa julgada ocorre quando um juiz, ao decidir questão prejudicial ao julgamento da demanda, ofende a coisa julgada que se formou em ação com conteúdo diverso; ii) a ofensa à coisa julgada, em caso de repetição de demandas idênticas, não só é algo raro, como em regra constitui má-fé de uma das partes e desatenção da outra; iii) há importante diferença entre coisa julgada que ofende coisa julgada formada em ação idêntica e coisa julgada que ofende coisa julgada formada em ação distinta; iv) na primeira hipótese existem duas coisas julgadas que se excluem, não ocorrendo o mesmo quando uma coisa julgada, embora incompatível com a primeira, não a exclui; v) quando a ação rescisória não é proposta, em uma das referidas hipóteses sobrevivem coisas julgadas antagônicas e na outra passam a existir coisas julgadas que ocupam espaços próprios e diferentes; vi) não obstante a ofensa à coisa julgada possa se dar mediante rejuízo de demanda idêntica ou de desconconsideração de julgamento de demanda distinta em ação distinta, nada indica que se deva conferir igual sanção para a negação das funções negativa e positiva da coisa julgada².

Não há dúvida de que coisas julgadas antagônicas, formadas mediante a repetição de ação idêntica, constituem o resultado de uma afronta ao Poder Judiciário. Uma verdadeira situação contrária ao direito. Apenas alguém de má fé ou por injustificável falta de cuidado pode propor ação que já propôs ou propor ação inversa em face da parte com quem já litigou para obrigar outro juiz a redecidir o mesmo caso com o propósito de obter outra decisão. De outra parte, somente o advogado de grande corporação privada ou da Fazenda Pública, membro de extenso corpo de advogados a serviço de alguém que é litigante habitual, pode deixar de perceber que está atuando diante de uma ação ou de um caso em que a parte que representa já obteve sentença

favorável transitada em julgado. Isso pode ocorrer nos casos de ações em massa, endereçadas contra uma empresa privada ou contra a Fazenda Pública, cujos advogados são muitos, de modo que um pode atuar em processo em que a parte venceu sem que outro advogado tenha ciência de que a mesma parte está diante da mesma ação. Para não falar que deve haver um deficiente controle das ações, em virtude de a parte estar envolvida num grande número de casos. Como é óbvio, não se quer dizer que essa desatenção seja justificável, mas que isso pode acontecer em casos excepcionais.

Porém, se a repetição de ações iguais é uma patologia derivada da má-fé e da desatenção causada pelo excesso de litigiosidade, isso não isenta o Estado de sua parcela de culpa, visto que, além de a coisa julgada constituir matéria de ordem pública e, assim, dever ser tutelada de ofício pelo juiz, o processamento de duas ações idênticas e a prolação de duas decisões inversas para um mesmo caso significam um óbvio comportamento estatal desconforme ao direito.

Entretanto, isso só importa para evidenciar a racionalidade de sancionar de forma mais incisiva e forte a ofensa à coisa julgada por repetição de demanda (ainda que inversa) do que por ofensa à coisa julgada que constitui pressuposto ao julgamento de demanda distinta.

Não fosse isso, há outro ponto do mais alto relevo que sempre foi deixado na sombra. A passagem do prazo à propositura da ação rescisória tem implicações completamente diversas nos casos em que se ofende à coisa julgada em ação distinta e se ofende à coisa julgada em virtude da repetição da mesma ação. Só realmente há problema, diante da passagem do prazo para a propositura da ação rescisória, na hipótese de repetição de ações idênticas, de que surgem coisas julgadas contraditórias. Só nesse caso não há como racionalmente dar lugar às coisas julgadas. Note-se que, no caso em que se julga procedente a ação de alimentos, não obstante ter sido julgada improcedente a ação de investigação de paternidade, a passagem do prazo para a rescisão da decisão proferida na ação de alimentos não faz surgir duas coisas julgadas contraditórias ou que ocupam um só lugar, mas duas coisas julgadas que ocupam lugares distintos: uma diz que A não é pai de B e outra diz que A deve pagar alimentos a B. Isso é bem diferente do que afirmar que A é pai de B e que A não é pai de B ou que B não é filho de A (numa ação inversa).

3 A superação do prazo da ação rescisória não consome a primeira coisa julgada, mas apenas potencializa a contradição entre as coisas julgadas

É difícil entender o motivo pelo qual a doutrina nunca percebeu a necessidade de se outorgar sanção processual correspondente a cada uma dessas diferentes situações. Não há qualquer motivo razoável para supor que a ofensa à coisa julgada derivada da repetição de ação idêntica deva ser convalidada pelo decurso do prazo para a propositura da ação rescisória. Na verdade, esquece-se aí de mais um ponto de grande importância para a dilucidação do problema teórico.

Nessa situação parece que não se percebe que o problema surge exatamente quando a ação rescisória não pode mais ser proposta, ao contrário do que acontece nas demais situações de ação rescisória. No caso de ofensa à coisa julgada em virtude de desrespeito à coisa julgada que era pressuposto para a decisão, a passagem do prazo da ação rescisória simplesmente convalida a coisa julgada. Com o decurso do prazo da rescisória não existem coisas julgadas que se excluem. Ao contrário, no caso de coisa julgada que ofende outra em virtude da repetição de ações idênticas, o decurso do prazo para a rescisória apenas potencializa a gritante e insolúvel contradição entre as coisas julgadas. Nesse caso, esquece-se que, ao se admitir a validade da segunda coisa julgada por não ter sido atacada pela rescisória, há ainda a primeira. Ora, o decurso do prazo para a rescisória poderia ter o efeito de fazer cessar a possibilidade de rescisão da segunda coisa julgada, mas jamais a capacidade de eliminar a primeira coisa julgada do mundo jurídico. É equivocado o argumento de Pontes de Miranda, para quem:

a segunda toma lugar da primeira, porque a lei a fez só rescindível no lapso bienal. Não prevalece, porque a primeira se desvaleça, e sim porque convalescendo-se inteiramente, tornando-se inatacável, irrescindível, torna-se impossível o que lhe é contrário³.

Se a primeira coisa julgada não é desconstituída, é realmente arbitrária e destituída de base constitucional a conclusão de que “torna-se impossível” o que é contrário à segunda coisa julgada. Ora, impossível, de acordo com a Constituição, só pode ser o que é contrário à primeira coisa julgada⁴.

Aí está mais um ponto que sempre foi negligenciado. Nunca se percebeu que no caso de coisas julgadas antagônicas a superação do prazo da rescisória não tem que acertar contas apenas com o vício rescindível; na verdade, para ter o valor que a ele se pretendeu outorgar, o decurso do prazo da rescisória teria que não apenas fazer desaparecer a ameaça da rescindibilidade da segunda coisa julgada mas igualmente teria que consumir a coisa julgada que, em primeiro lugar, formou-se idoneamente sob a tutela da Constituição Federal.

Portanto, obviamente não há como tentar solucionar o impasse sob o argumento de que o decurso do prazo para a rescisória torna a segunda coisa julgada inatacável. É que essa conclusão omite ou não enxerga que apenas reproduz o problema que já existia quando a segunda coisa julgada era rescindível. Tanto nesse período, como no posterior à superação do prazo para a rescisória, existem duas coisas julgadas antagônicas. Antes a segunda coisa julgada estava sob ameaça de rescindibilidade; mas depois, a despeito de a segunda coisa julgada não mais estar sujeita à ação rescisória, não há como dizer que a primeira deixou de existir. A verdade é que a superação do prazo da ação rescisória não tem o efeito de consumir a primeira coisa julgada, mas apenas o efeito de evidenciar a colidência entre as coisas julgadas. Bem vistas as coisas, portanto, há um agravamento do problema.

4 A legitimidade da primeira coisa julgada e a necessidade de formulação de critérios racionais para a solução de conflitos entre coisas julgadas

Mas o que significa admitir que, após o decurso do prazo da rescisória, ainda existem duas coisas julgadas contraditórias? Ora, isso apenas permite retomar com maior clareza algo que sempre foi evidente: a primeira coisa julgada é legítima e a segunda uma simples violação da primeira. Daí decorre que a única e simples alternativa é solucionar os eventuais conflitos práticos entre as coisas julgadas de acordo com os variados casos concretos que podem surgir.

Quando se pensa em coisas julgadas oriundas de sentenças condenatórias e de improcedência, há possibilidade de execução se a sentença condenatória é anterior. Tratando-se de duas sentenças de procedência – condenatória e após declaratória –, a declaração certamente não terá qualquer utilidade ou possibilidade de impedir a execução ou de abrir oportunidade para a repetição do valor que já foi executado. Em caso inverso, a declaração revestida pela primeira coisa julgada obsta eventual intenção de execução da sentença condenatória proferida na ação posterior.

Note-se que, quando há condenação em face de declaração ou vice-versa, cabe pensar na possibilidade de obstar a produção de efeitos condenatórios. Isso apenas é possível quando a declaração é anterior à condenação.

Quando existem duas declarações opostas qualificadas pela coisa julgada, vale obviamente a primeira declaração. Na verdade, a coisa julgada que se forma sobre a segunda declaração produz uma eficácia que resta obstada por aquela que já se espraia desde a formação da primeira coisa julgada. A segunda declaração, por assim dizer, nasce com defeito congênito, ou melhor, destituída de capacidade de produzir efeitos.

No caso de sentença constitutiva e sentença de improcedência ou vice-versa, o problema se resolve da mesma maneira. Quando a constituição surge em primeiro lugar, a

posterior declaração contida na sentença de improcedência obviamente não interfere sobre os efeitos constitutivos que estão sendo produzidos desde a primeira coisa julgada. Quando a sentença constitutiva é posterior, a produção de efeitos constitutivos encontra óbice na primeira coisa julgada, de modo que não há como pensar em efeitos constitutivos derivados de uma coisa julgada contraditória.

Tudo isso encontra sustentação no bom senso que orienta ordenamentos jurídicos estrangeiros, como, por exemplo, o português. O Código de Processo Civil português de 2013 possui duas disposições muito claras a respeito. Diz o seu art. 625, 1, sob a rubrica de "casos julgados contraditórios", que "i) havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumpre-se a que passou em julgado em primeiro lugar". Mais à frente, ao tratar dos "fundamentos de oposição à execução baseada em sentença", afirma o art. 729, f), que, "fundando-se a execução em sentença, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes: (...) f) caso julgado anterior à sentença que se executa".

O Código de Processo Civil português é claríssimo no sentido de que, quando há duas coisas julgadas contraditórias, "cumpre-se" a primeira, e de que a execução não pode negar coisa julgada anterior. Quer dizer, em outras palavras, que, além de a primeira coisa julgada sempre prevalecer, esta sempre constitui fundamento para obstar a execução fundada em coisa julgada que com ela colide⁵.

5 A segunda coisa julgada pode ser objeto de ação declaratória de ineficácia, além de o executado poder invocar a existência de coisa julgada contraditória na impugnação sob o fundamento de inexigibilidade do direito

Como demonstrado, a ofensa à coisa julgada derivada da reprodução de ações idênticas reclama maior reprovação do que a ofensa à coisa julgada que constitui pressuposto de ação distinta. Essa maior reprovação certamente tem relação com a sanção que o sistema processual deve reservar para cada uma dessas hipóteses. Lembre-se, por outro lado, de que não há dúvida de que o dado mais relevante para a condução da interpretação das regras processuais está na necessidade de permitir que o processo responda às necessidades de direito substancial, aos direitos fundamentais processuais e às demais normas constitucionais.

Quando aqui se fala em sanção da ofensa à coisa julgada se está a referir aos remédios processuais destinados a obstar a sobrevivência da coisa julgada derivada da reprodução de ação idêntica. Lembre-se de que, de acordo com o art. 337 do Código de Processo Civil, o réu deve alegar em contestação, antes de discutir o mérito, a "coisa julgada" (art. 337, VII, CPC (LGL\2015\1656)). Nessa linha, o juiz fica impedido de resolver o mérito quando "reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada" (art. 485, V, CPC (LGL\2015\1656)). Note-se que tal alegação de coisa julgada é restrita à coisa julgada decorrente da reprodução de ação idêntica. Como é evidente, não se obsta a resolução do mérito mediante alegação de que o juiz deve observar coisa julgada para decidi-lo. Não tem cabimento dizer que o réu deve alegar coisa julgada que constitui pressuposto ao julgamento do mérito "antes de discutir o mérito" e muito menos que o juiz não pode resolver o mérito quando reconhece coisa julgada que constitui pressuposto à sua resolução.

O art. 996, IV, por sua vez, diz que a decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando "ofender a coisa julgada". Certamente, a regra foi elaborada para atender os casos mais frequentes, que são os que dizem respeito a decisões que dependem da observância da coisa julgada.

Embora seja possível lançar mão de ação rescisória no caso de coisa julgada derivada de reprodução de demanda idêntica, o certo é que a coisa julgada formada em ação idêntica não é simplesmente rescindível; ela não pode produzir efeitos. Esta segunda coisa julgada não é uma coisa julgada que, enquanto não rescindida, produz efeitos como outra qualquer. Ora, se não há como confundir rescindibilidade e ineficácia,

certamente há legitimidade não apenas para a rescisória, mas também para a declaração de não produção de efeitos da segunda coisa julgada, especialmente dos efeitos que contradizem a primeira coisa julgada. Ou também há legitimidade, por assim dizer, para a “deseficacização” da segunda coisa julgada. Não é preciso antecipar que a possibilidade de declaração de não produção de efeitos obviamente supera o prazo decadencial da rescisória exatamente em razão de que, após o seu transcurso, as duas coisas julgadas prosseguem em contradição.

A superação do prazo da rescisória só pode importar para a situação em que a decadência colabora para a pacificação social. Perceba-se que isso ocorre no caso de decisão que violou coisa julgada que era seu pressuposto, ou seja, quando se tem, após a passagem do prazo da rescisória, decisão que, por exemplo, declara que A não é proprietário da coisa que deu origem ao dano e decisão que condena o mesmo A na qualidade de responsável pelo dano provocado pela coisa. Porém, isso não se verifica no caso de coisa julgada que ofende outra oriunda de ação idêntica. Nesse caso, a passagem do prazo da rescisória – como já demonstrado – apenas potencializa o problema das coisas julgadas antagônicas, de modo que é óbvio que esse conflito ainda está a reclamar solução.

Na verdade, o simples e incontestável fato de a superação do prazo da rescisória não eliminar a sobrevivência das coisas julgadas contraditórias é sinal de que a segunda coisa julgada, diante do surgimento de conflito prático em face da primeira coisa julgada, é sempre impugnável, seja mediante ação declaratória de ineficácia, seja por meio de impugnação à execução⁶.

Embora o art. 525, § 1o, do Código de Processo Civil não tenha previsto expressamente a possibilidade de o executado alegar em impugnação coisa julgada anterior à sentença, é evidente que a coisa julgada anterior obsta a exigibilidade do direito reconhecido na sentença. Basta constatar que a invocação de coisa julgada anterior adverte que o juiz possui diante de si uma decisão proferida contra jus. Não uma decisão que julgou de modo disforme ao direito ou com base num vício que já era alegável, mas uma decisão (em abstrato) proibida pelo direito. Bem por isso, o executado pode deduzir coisa julgada anterior sob o fundamento de “inexigibilidade da obrigação”, nos termos do art. 525, III, do Código de Processo Civil. É evidente que a rescindibilidade não é óbice à execução. O que obsta a execução é uma coisa julgada que nega coisa julgada anterior, ou seja, uma decisão proibida por lei e que viola os princípios estruturantes do Estado de Direito; uma coisa julgada que não produz efeitos.

Ora, a possibilidade de invocar coisa julgada anterior em impugnação nada tem a ver com o prazo para a ação rescisória. Se a ação rescisória não obsta a dedução de coisa julgada anterior na impugnação, não há qualquer razão para pensar que a coisa julgada anterior não pode ser utilizada para fundar impugnação depois de decorrido o prazo para a ação rescisória.

Perceba-se que essa interpretação está de acordo com a necessidade de sancionar a violação à coisa julgada de forma adequada, ou melhor, em conformidade com a norma constitucional que garante a coisa julgada, com a segurança jurídica e com a cláusula do Estado de Direito. Duas decisões judiciais inversas para um caso que, segundo o direito, apenas pode ser decidido uma vez, é um atentado à garantia constitucional da coisa julgada e uma agressão aos valores que sustentam o Estado de Direito.

De modo que é correto concluir que o não uso da ação rescisória traz gravame apenas àquele que poderia rescindir a coisa julgada que violou coisa julgada que era pressuposto da decisão, mas jamais àquele que, beneficiado por coisa julgada, depois é surpreendido por coisa julgada formada em ação idêntica. Volte-se a lembrar que a decadência da ação rescisória não elimina a primeira coisa julgada, que continua a conviver com a segunda. É esta última, ao menos para quem olha para os valores do Estado de Direito, que não pode surpreender o titular da primeira. Nem se diga, como fez Barbosa Moreira, que a segunda coisa julgada também é tutelada pela Constituição⁷.

Uma coisa julgada que constitui violência ao império do Direito não apenas não está tutelada pela Constituição, ela constitui indisfarçável ofensa aos pressupostos do Estado de Direito.

Por isso, diante de coisas julgadas contraditórias, é acertada a interpretação que confere ao executado o poder de invocar “coisa julgada contrária” na impugnação sob o fundamento de inexigibilidade do direito. Igualmente é legítimo admitir o uso da ação declaratória de ineficácia quando, depois do decurso do prazo da rescisória, surge conflito prático entre as duas coisas julgadas antagônicas.

1 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil (1973). Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 5, p. 225-226.

2 Registre-se que o art. 625, 1, do Código de Processo Civil português afirma que “havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumpre-se a que passou em julgado em primeiro lugar”. Esclarecendo esse artigo, o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal já declarou que, “para que se verifique a situação de casos julgados contraditórios preceituada no n. 2, do artigo 675, Cód. Proc. Civil [CPC de 1961], é essencial que as duas decisões contraditórias incidam sobre o mesmo objecto, o que vale por dizer que a parte dispositiva das duas decisões há-de ter resolvido o mesmo ponto concreto, de direito ou de facto”. (STJ de Portugal, JSTJ 00041134, relator Juiz Ferreira Ramos, data do acórdão 08.03.2001).

3 PONTES DE MIRANDA. Tratado da ação rescisória. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 255.

4 Rodrigo Barioni, apoiado em Arruda Alvim e Sérgio Rizzi, reconhece que “a interpretação sistemática do ordenamento – constitucional e infraconstitucional – revela que a única decisão que recebe amparo é a primeira, jamais a segunda” (Ação rescisória e recursos para os Tribunais Superiores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 93).

5 Recentemente, o Tribunal da Relação de Coimbra assim declarou: “Do caso julgado decorrem dois efeitos essenciais, a saber: a impossibilidade de qualquer tribunal, incluindo o que proferiu a decisão, voltar a emitir pronúncia sobre a questão decidida – efeito negativo – e a vinculação do mesmo tribunal e eventualmente de outros, estando em causa o caso julgado material, à decisão proferida – efeito positivo do caso julgado. Todavia, ocorrendo casos julgados contraditórios, a lei resolve apelando ao critério da anterioridade: vale a decisão contraditória sobre o mesmo objecto que tenha transitado em primeiro lugar (art.º 625.º n.º 1 do CPC (LGL\2015\1656)) (...)” (Tribunal da Relação de Coimbra, Apelação 231514/11.3YIPRT.C1, relatora Juíza Maria Domingas Simões, data do acórdão 20.10.2015).

6 Sérgio Rizzi, embora a partir de outros fundamentos, conclui que “é de se admitir, também, que a parte vencedora da primeira demanda possa alegar, em grau de embargos à execução [CPC/1973 (LGL\1973\5)] da segunda sentença, a existência da primeira coisa julgada” (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 139).

7 José Carlos Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil (1973). v. 5, cit., p. 227-228.